



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

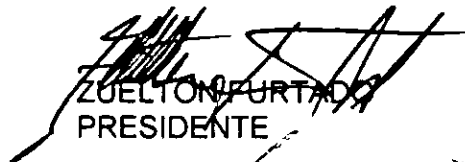
Processo nº. : 10768.013453/00-70
Recurso nº. : 129.529
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1995 a 2000
Recorrente : FERDINANDO FERREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.771


MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – RECONHECIMENTO – Desde que reconhecida por junta médica oficial a existência de doença grave, a sua isenção deve ser concedida desde o seu início, conforme haja sido informado no laudo correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDINANDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para conceder a restituição requerida a partir do mês de julho de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013453/00-70
Acórdão nº. : 106-12.771

Recurso nº. : 129.529
Recorrente : FERDINANDO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda (fls. 01-02), em virtude de o Interessado ser portador de glaucoma crônico simples, catarata madura e diminuição de reflexo pupilar, que o deixa sem condições de se submeter à cirurgia, e receber proventos de aposentadoria.

O referido pedido é instruído, entre outros documentos, de comprovantes de aposentadoria, referentes aos meses de Abril e Maio de 2000 (fls. 07-08), e dois atestados médicos que confirmam a doença (fls. 09-10), sendo que no primeiro há menção de acompanhamento médico desde junho de 1994.

Face ao caso apresentado, os documentos do Contribuinte foram encaminhados à Junta Médica da DAMf/RJ, que aos 14 de agosto de 2000 concluiu que o Interessado é mesmo portador de cegueira (fl. 11).

Com base nesse laudo da Junta Médica acima mencionada, foi reconhecida a isenção do imposto de renda do Interessado (fl. 13), sendo o procedimento encaminhado para arquivamento por prazo indeterminado (fl. 15).

Ocorre que, também com base no mesmo laudo, o Interessado, por meio de procurador, encaminhou pedido de restituição dos valores retidos a título do imposto de renda de períodos anteriores (fl. 19), isto é, desde julho de 1994 (fls. 28-39).

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pedido sob o argumento de que a isenção somente é concedida para o período posterior à comprovação da existência da enfermidade, o que aconteceu em 14 de agosto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013453/00-70
Acórdão nº. : 106-12.771

2000 (fls. 45-47). Portanto, os rendimentos de aposentadoria de períodos anteriores aos já concedidos não estariam beneficiados pela isenção, não fazendo o Contribuinte jus à restituição dos valores retidos.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 48), o Contribuinte alega que cumpriu os requisitos legais, quais sejam, estar aposentado e apresentar laudos elaborados por serviço médico oficial, laudos estes que fazem referência ao início do acompanhamento, em junho de 1994.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE manteve a decisão da DRF/RJ, sob a fundamentação de que a Junta Médica do Ministério da Fazenda, após verificar os documentos do contribuinte, não especificou data para o início da doença (fls. 53-55).

Em sua manifestação que foi recebida como Recurso Voluntário (fl. 56), o Contribuinte solicita que a Junta Médica do Ministério da Fazenda se digne a informar a data de início da doença, já que não o fez no primeiro laudo.

Em cumprimento a esse pedido, a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda afirma que o Recorrente é portador de cegueira desde 1994, pelo menos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.013453/00-70
Acórdão nº. : 106-12.771

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

A questão controvertida dos presentes autos diz respeito ao momento de início da doença a qual o Recorrente foi acometido.

Já em seu pedido inicial, o Contribuinte afirma que é portador de glaucoma crônico simples desde junho de 1994. Essa informação foi, finalmente, confirmada pela Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda em sua derradeira manifestação.

Sendo assim, entendo estar resolvida a questão e extinto o conflito, motivo pelo qual conheço a manifestação de fl. 56 como Recurso Voluntário e julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL a ele, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, a partir de julho de 1995, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, e o conseqüente direito à restituição dos valores retidos a esse título.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES